



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

## DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	260/2021/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição (proventos integrais e com paridade)
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Ato Concessório de Aposentadoria nº 605 de 3.9.2020 (pág. 1 – ID993764)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	DOE nº 192 de 30.9.2020 (pág. 2 – ID993764)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO</b>	R\$ 1.451,68 (pág. 1/2 – ID993767)
<b>NOME DA SERVIDORA:</b>	<b>Jaira da Silva Vasques</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	300018010 (pág. 1 – ID993764)
<b>CARGO:</b>	Técnico Educacional, Nível, Referência 15, Carga Horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID993764)
<b>CPF:</b>	312.915.202-44 (pág. 1 – ID993764)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (pág. 1 – ID993770)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	18.9.1990 (pág. 2 – ID993770)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	3.12.1959 (pág. 1 – ID993770)
<b>SEXO:</b>	Feminino (pág. 1 – ID993770)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (pág. 2 – ID993770)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

### 1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

e nº 40/2014/TCE-RO<sup>1</sup>, haja vista que a servidora percebe, a título de proventos, o valor de R\$ 1.451,68 (pág. 1/2 – ID993767).

## 2. Análise técnica

### 2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/2 ID993764
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/5 ID993765
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;		N/A	
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID993766 1/3 ID993767
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-

<sup>1</sup>Art. 1º - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:  
Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

## 2.2 Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
11.453 dias, ou seja, 31 anos, 4 meses e 18 dias <sup>2</sup> .	11.457 dias, ou seja, 31 anos, 4 meses e 22 dias <sup>3</sup> .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP (págs. 3/5 – ID993765) é de 4 (quatro) dias. Todavia, a divergência apontada é insuficiente para macular o direito da servidora, conforme será visto a seguir.

<sup>2</sup> Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial (págs. 1/2 – ID993764).

<sup>3</sup> Conforme Certidão de págs. 3/5 – ID993765.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

**2.3 Do Ato Concessório (pág. 1 – ID993764)**

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	- tipo/nº	Ato Concessório de Aposentadoria nº 605 de 3.9.2020			✓
02	- fundamentação legal	Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008			✓
03	- nome da aposentada	Jaira da Silva Vasques			✓
04	- RG e CPF	RG nº 3000210-SSP/RO e CPF nº 312.915.202-44			✓
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Técnico Educacional, Matrícula nº 300018010, Referência 15, Nível 1, Carga Horária de 40 horas semanais			η
06	- data a partir da qual o servidor foi considerado aposentado	A partir da data da publicação (30.09.2020)			✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Como se vê, não consta no ato concessório a classe do cargo ocupado pela interessada, conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, “b” da IN nº 50/2017. Contudo, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por ser erro de natureza formal. Assim, sugere-se apenas recomendação ao IPERON para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório.

**2.4 Da fundamentação legal**

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.	Proventos integrais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade.	✓

(✓) Confere (η) Não confere



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

7. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II e III do art. 3º da EC nº 47/2005, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

### 2.5 Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade	R\$ 1.451,68 Pág. 1/2 – ID993767	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. Verifica-se que os proventos no importe de R\$ 1.451,68 (mil quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos, pág. 3 – ID993767), guardam consonância com o valor da última remuneração (pág. 1 – ID993766), assim, vê-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

9. Outrossim, denota-se que a matrícula que consta na ficha financeira (matrícula nº 300167979, pág. 3 – ID993767) diverge dos demais documentos, contudo, dispensa-se sugerir esclarecimentos, pois conforme Despacho de pág. 4 – ID993767, a matrícula em questão foi criada para a interessada em razão de reimplantação do benefício no Sistema Governo/Web.

10. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### 3. Conclusão

11. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora Jaira da Silva Vasques faz jus a ser aposentada, com proventos integrais e com paridade, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

#### 4. Proposta de encaminhamento

12. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

13. Outrossim, sugere-se que seja recomendado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017.

14. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2021.

**Maria Gleidivana Alves de Albuquerque**

Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 391

Supervisão,

**Michel Leite Nunes Ramalho**

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 19 de Fevereiro de 2021



**MICHEL LEITE NUNES RAMALHO**  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4

Em, 18 de Fevereiro de 2021



**MARIA GLEIDIVANA ALVES DE  
ALBUQUERQUE**  
Mat. 391  
COORDENADOR ADJUNTO